



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.470/2011

Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, autoriza parcelamento de débitos, para com a Fazenda Municipal, concede anistia e remissão e dá outras providências

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Geraldo Sales de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Receitas destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município de Mariana, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e físicas, com fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010, relativos a impostos, contribuições de melhorias e taxas devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e ainda os créditos decorrentes de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados o parcelamento por falta de pagamento.

Art. 2º - O ingresso no Programa Municipal de Recuperação de Receitas dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta Lei.

Art. 3º - O ingresso no Programa implica inclusão da totalidade dos débitos relativos aos impostos, contribuição de melhoria e taxas mencionadas no art. 1º, de responsabilidade do optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Art. 4º - A opção pelo programa deverá ser formalizada até a data improrrogável de 31 de maio de 2011, mediante requerimento, devidamente protocolado, dispensado do pagamento de taxa de protocolo.

Art. 5º - O Município promoverá ampla divulgação e publicidade desta Lei, e procederá à notificação dos contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento em parcela única, dentro do prazo definido no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, anexo à notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Ao aderir ao Programa, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os débitos tributários e não-tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 7º - Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor inicial das parcelas.

Art. 8º - O débito consolidado na forma desta Lei poderá ser parcelado desde que o valor mínimo de cada parcela seja equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física, e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

Art. 9º - Ficam remetidos os débitos do contribuinte que, após a consolidação, resultar em valor inferior ao mínimo previsto para parcelamento.

Art. 10 – Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 11 – A opção pelo Programa Municipal de Recuperação de Receitas exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos de que trata esta Lei.

Art. 12 – A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses dos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

Art. 13 – Quando tratar-se de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhorias, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

Art. 14 – Este programa não gera crédito para contribuintes que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 15 – Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao Programa:

I - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal;

II - prévio recolhimento de todas as despesas cartoriais nos casos de cobranças bancárias da dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

§ 2º - Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão sobre os encargos previstos no art. 1º desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) dos juros, multas e correção monetária, para o contribuinte que aderir ao Programa e optar pelo pagamento a vista;

II – anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, multas e correção monetária para o contribuinte que aderir ao Programa e optar pelo pagamento em até três (03) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela no ato do requerimento e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias subsequentes.

III – anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas e correção monetária, para o contribuinte que optar pelo pagamento em até 06 (seis) parcelas, sendo a primeira parcela no ato do requerimento e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias subsequentes.

IV – pagamento valor integral do débito, acrescido de juros, multas e correção monetária, em até 12 (doze) parcelas, devendo quitar a 1ª (primeira) parcela no ato do requerimento e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 17 – A anistia abrange exclusivamente os encargos de natureza financeira decorrentes da inadimplência ou do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias, não alcançando as penalidades impostas por infrações diversas cometidas anteriormente à vigência da Lei, não se aplicando especialmente:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

III – as sanções decorrentes de infração à legislação ambiental, posturas urbanas, edificações irregulares e de trânsito.

Art. 18 – A opção pelo Programa obriga ao sujeito passivo a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º, desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa instituído por esta Lei;

III - pagamento regular das parcelas de débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

IV - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Parágrafo Único - A confissão estabelecida no inciso I, implica na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 19 – No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea e aderir ao Programa segundo os valores por ele apurados.

Parágrafo Único – A denúncia espontânea referida no *caput* não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.

Art. 20 – O inadimplemento das parcelas devidas e não recolhidas até o vencimento implicará na perda dos benefícios concedidos, restabelecendo-se, em relação ao saldo devedor não pago, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável, e na imediata cobrança do débito apurado, pela via judicial, acrescido, inclusive, das multas e juros originalmente previstos.

Art. 21 – O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência de 03 (três) parcelas mensais consecutivas ou 06 (seis) meses alternados do parcelamento ou de débitos decorrentes de fatos geradores futuros;

II - constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários e/ou créditos não- tributários incluídos no Programa;

III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações;

IV - decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A rescisão com base no inciso I do *caput* ocorrerá no 30º (trigésimo) dia após o vencimento da 3ª (terceira) ou 6ª (sexta) parcela inadimplida, conforme o caso.

§ 2º - A rescisão referida no *caput* implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, independente de notificação prévia, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma de Legislação aplicável.

Art. 22 – Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do Programa, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Art. 23 – A anistia ou remissão previstas nesta Lei não autorizam, em nenhuma hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 24 – Na forma do artigo 205 do Código Tributário Municipal ficam declarados prescritos para todos os fins de direito os créditos tributários constituídos até 31/12/2005, cuja prescrição não tenha sido interrompida, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda proceder à exclusão dos respectivos lançamentos.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 01 de março de 2011.

Geraldo Sales de Souza

Prefeito Municipal em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS